EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX/DF

Processo n°: XXXXXXXX

Assunto: Tutela e Curatela

A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio

do Defensor Público que ao final subscreve, vem perante V.

Exa., no exercício da CURATELA ESPECIAL em favor do

interditando Fulano de tal, em atendimento à Certidão de fls.

75, apresentar sua apresentar sua manifestação acerca da

conversão do feito em

TOMADA DE DECISÃO APOIADA

com base no artigo art. 1.783-A do Código Civil, nos seguintes

termos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, cumpre manifestar ciência de todo o

processo.

No que toca à existência de nulidades processuais,

verifica-se que o interditando foi devidamente citado e intimado

conforme certidão de fls. 43, e compareceu à audiência de entrevista de fls. 39. De outro lado, tendo em vista a colidência de interesses entre o interditando e sua genitora, ora autora, este MM. Juízo nomeou a Defensoria Pública para o exercício da CURATELA ESPECIAL, prevista no artigo 72 do NCPC para fins estritamente processuais. Neste passo, tem-se, portanto, que o processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer mácula que possa prejudicar o seu bom andamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o relatório médico de fls. 23 indica a nomeação de responsável legal para as atividades legais e financeiras, haja vista que possui diagnóstico de Demência de Alzheimer e Vascular (CID: F00.0+F1.0).

No mesmo sentido, o relatório médico de fls. 32 diagnostica o interditando com um "quadro de déficit cognitivo de caráter progressivo, com piora recente." Indica ainda que o paciente não apresenta condições de gerenciar seus bens, fazer cálculos simples, administrar sua vida, ou fazer juízo de valor. Ressalte-se que o quadro clínico é de uma Doença de Alzheimer Leve/Moderada, estando o paciente em tratamento com medicação específica.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERDIÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DO ESTATUTO DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. O Código Civil de 1916 qualificava-as como "loucos de todo o gênero" e as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com "enfermidade ou deficiência mental", sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Após cinco séculos de total vedação jurídica, no Direito brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009. Finalmente, a Lei 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou a Convenção.

A Convenção considera pessoas com deficiência (e não "portadoras de deficiência") as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O artigo 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência "gozam de

capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida"; essa capacidade legal é mais ampla que capacidade civil em geral. A Convenção explicita, sem configurar enumeração taxativa, que a pessoa com deficiência pode possuir ou herdar bens, controlar as próprias finanças e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

Após o início de vigência da Convenção, no direito brasileiro, em 2009, portanto, a pessoa com deficiência não mais se inclui entre os absolutamente incapazes de exercício dos direitos. A Convenção, nessa matéria, já tinha derrogado o Código Civil. A Lei 13.105, de 2015, tornou explícita essa derrogação, ao estabelecer, em nova redação ao artigo 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas "com enfermidade ou deficiência mental" e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (na redação originária, eram absolutamente incapazes).

Porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional

às necessidades e circunstâncias de cada caso "e durará o menor tempo possível". Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

específica curatela Essa apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de da deficiência. \mathbf{O} caráter interesse pessoa com excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração.

DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O art. 84, §2º do Estatuto dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe facultada a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Nesse contexto, a tomada de decisão apoiada foi introduzida ao Código Civil pelo art. 116 da Lei 13.146/15, com a seguinte redação:

- Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.
- § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.
- $\S~2^\circ$ O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.
- § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.
- $\S~4^{\circ}$ A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.
- § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.
- § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.
- § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. § 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.
- § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.
- § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela

Trata-se de um processo judicial em que a pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestarlhe apoio na tomada decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer a sua capacidade.

Cumpre destacar que a tomada de decisão apoiada não traz qualquer prejuízo ao interditando e a terceiros, já que o termo a ser apresentado fixa os limites do apoio, de acordo com as necessidades da pessoa no caso concreto.

No caso em tela, vislumbra-se a possibilidade de aplicação da tomada de decisão apoiada, tendo em vista que os transtornos neurológicos apresentados pelo interditando não lhe tolhem totalmente o discernimento.

Com efeito, afigura-se mais benéfico ao interditando cercar-lhe de sujeitos de sua confiança para auxilia-lo na gestão dos atos da vida civil, preservando assim, sua autonomia e dignidade enquanto ser humano, sujeito de direitos e obrigações.

DOS PEDIDOS

Neste passo, tendo em vista que há possibilidade de desenvolvimento de habilidades, desde que seja submetido a tratamento multiprofissional supervisionado pela curadora, como também capacidade de exprimir sua vontade e de manter interação social, a CURADORIA ESPECIAL requer:

- a) a designação de audiência, com a intimação do interditando, a fim de que ele possa exprimir seu interesse na conversão do feito em tomada de decisão apoiada e indicar os apoiadores.
- b) Alternativamente, requer-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos iniciais, com o DEFERIMENTO da INTERDIÇÃO PARCIAL de Fulano de tal e a nomeação da autora Fulano de tal como sua CURADORA;
- c) a fixação na sentença que decretar a interdição, os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, levando-se em consideração ainda suas características pessoais, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, nos termos do disposto no artigo 755 do NCPC.

Termos em que

Pede Deferimento,

XXXXXXXX/DF, XXX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do DF